



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE ANTONIO MARTINS DA SILVA  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ppv/validaDoc.seam> Código do documento: 46543094-7270-46a4-b2eb-ed11fa5332fd

# ITEM – 49

Relatório e parecer do Conselho do FUNDEB acerca da aplicação dos recursos vinculados pela Emenda Constitucional nº 108 e Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e alocada via FUNDEB.



Resolução TC nº 147, de 01 de dezembro de 2021



**RELATÓRIO A CERCA DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS AO FUNDEB, nos termos da Emenda Constitucional nº. 108, de 26 de agosto de 2020, e da Lei Federal nº. 14.113, de 25 de dezembro de 2020.**

**CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB.**

**INTRODUÇÃO:** Observação aos princípios da Administração Pública e das normas legais vigentes, incluídas as resoluções do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Em atendimento ao item **49, do Anexo I da Resolução TC nº. 147/2021**, observou-se que os recursos da educação básica foram aplicados em atendimento ao que dispõe a Emenda Constitucional nº. 108, de 26 de agosto de 2020, e da Lei Federal nº. 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Para aplicação do valor na remuneração do magistério em efetivo exercício no Ensino Fundamental foi utilizado o demonstrativo das receitas e das despesas com Recursos do FUNDEB, bem como na manutenção, da análise, conclui-se que o Município vem cumprindo com o que determina a legislação.

É o relatório.

João Alfredo, 22 de março de 2022.

  
**ROSINAIDE MARIA DA SILVA**  
Presidente do Conselho do FUNDEB

## CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE ANTONIO MARTINS DA SILVA  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 46543094-7270-4684-b2eb-ed11fa5332fd

**PARECER DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS AO FUNDEB, nos termos da Emenda Constitucional nº. 108, de 26 de agosto de 2020, e da Lei Federal nº. 14.113, de 25 de dezembro de 2020.**

Em atendimento ao **item 49, do Anexo I da Resolução TC nº. 147/2021**, que versa sobre a aplicação dos recursos do FUNDEB, nos termos da legislação já mencionada, em observância as receitas e despesas do FUNDEB no exercício financeiro de 2021, é possível a emissão de parecer favorável à aprovação dos recursos do FUNDEB.

Após verificação do Balancete da Receita Orçamentária e o Balancete da Despesa Orçamentaria do mês de dezembro do exercício financeiro de 2021, passamos a relatar o que se segue:

**Considerando** as Receitas do FUNDEB **R\$ 2.791.758,15**, Complementação da União, **R\$ 19.611.511,80**, Receita de Impostos e **R\$ 71.293,97**, de juros de aplicação, totalizando o valor de **R\$ 22.474.563,92**.

### **Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica**

**Considerando** o valor das receitas do FUDNEB do exercício financeiro de 2021, foi da ordem de **R\$ 22.474.563,92**, desse valor, incluem-se a complementação da União e as receitas de aplicação financeira dos valores recebidos pelo Fundo, no mínimo **70% (setenta por cento)**, devem ser destinados à remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício da rede pública municipal o que representou o valor de **R\$ 15.732.194,74**.

**Considerando** o valor da despesa com pagamento dos profissionais da educação básica do Município, tendo as despesas com a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica atingido o valor de **R\$ 15.817.740,87**, o que representou **70,38%**, da Receita do FUNDEB. O que significa que o Município **cumpriu** com a exigência contida no **art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020**.

**Considerando** que deduzida a remuneração dos profissionais da educação em efetivo exercício a diferença dos recursos do FUNDEB devem ser utilizados no exercício financeiro em que forem creditados, em despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, previsto no **art. 70 da Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – LDB**.

**Admite-se, até 10% (dez por cento)** dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, que poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional, conforme **§ 3º do art. 25 da Lei Federal nº 11.113, de 25 de dezembro de 2020**.

**É o parecer.**

João Alfredo em, 22 de março de 2022.

*rsilva*

**ROSINAIDE MARIA DA SILVA**  
PRESIDENTE DO CONSELHO DO FUNDEB